PROJETO DE LEI Nº , de 2025

(Do Sr. Raimundo Santos)

Altera a Lei n° 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, para tipificar como crime a conduta de induzir, instigar ou auxiliar, por meio de mídias digitais, redes sociais, aplicativos, plataformas digitais ou qualquer meio eletrônico, crianças e adolescentes a praticarem atos que coloquem em risco sua integridade física, saúde ou vida.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 244-D:

"Art. 244-D. Induzir, instigar ou auxiliar, por meio da internet, de mídias digitais, de redes sociais, aplicativos, plataformas digitais ou qualquer meio eletrônico, criança ou adolescente a praticar atos que coloquem em risco sua integridade física, saúde, vida ou a de terceiros:

Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos.

§1° Se da conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, nos termos dos §§ 1° e 2° do art. 129 do Decreto-Lei n°2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

§2° Se da conduta resulta morte:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.





§3° A pena será aplicada em dobro se o agente for líder, coordenador ou administrador de grupo, comunidade ou rede virtual, ou por estes for responsável.

§4° Sem prejuízo da sanção penal, o autor responderá civilmente pelos danos físicos, morais e psicológicos causados à vítima e à sua família.

§5° A responsabilidade civil é solidária nos casos em que plataformas ou administradores de redes sociais deixarem de remover o conteúdo nocivo após notificação formal." (NR)

Art. 2° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição surge como resposta necessária e urgente aos perigos enfrentados por crianças e adolescentes no ambiente digital. A proposta visa incluir no Estatuto da Criança e do Adolescente um novo dispositivo legal que criminalize e responsabilize civilmente aqueles que, por meio da internet ou de redes sociais, induzem menores de idade à participação em desafios, jogos que envolvam práticas autolesivas, violentas ou perigosas.

Essa necessidade legislativa se tornou ainda mais evidente diante de casos reais que chocaram o País. Em abril de 2025, uma menina de 8 anos faleceu em Ceilândia (DF) após participar de um chamado "desafio do desodorante", amplamente divulgado na internet. Outro episódio envolveu uma adolescente de 13 anos induzida por redes sociais a participar de uma "roleta russa sexual", resultando em gravidez precoce. Há também registros de menores instigados a cometer atos lesivos contra terceiros, inclusive de cunho sexual, por orientação de adultos que utilizam aplicativos de mensagens.





Esses casos revelam a vulnerabilidade de crianças e adolescentes diante de conteúdos nocivos e da atuação de agentes mal-intencionados no ambiente virtual. O presente projeto busca preencher essa lacuna legal, responsabilizando penal e civilmente os autores, bem como as plataformas que se omitirem diante de conteúdos lesivos mesmo após notificação formal.

Diante dessa realidade, é imprescindível que o Estado se atualize frente às novas formas de violência digital. Esta proposta é um instrumento de proteção e defesa da infância, propondo medidas concretas para garantir que nossas crianças e adolescentes estejam seguros nos ambientes virtuais.

As penas previstas foram inspiradas em dispositivos do Código Penal que tratam de crimes análogos, como o induzimento ao suicídio e lesões corporais. A proposta respeita o princípio da proporcionalidade e visa a dissuadir condutas extremamente danosas à infância e à juventude brasileiras. Assim, para o novo tipo penal, sugere-se pena de reclusão de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, a mesma penalização que o Código Penal já atribui para o crime de induzimento, instigação ou auxílio a suicídio ou a automutilação. No caso de a conduta resultar lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena estipulada foi de 2 (dois) a 8 (oito) anos. Por fim, se a conduta resultar em morte, aplicar-se-á pena de 4 (quatro) a 12 (doze) anos.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação deste projeto de lei, pois se trata de um passo necessário na construção de uma sociedade que respeita, acolhe e cuida das futuras gerações.

Sala das Sessões, 15 de maio de 2025.

Deputado RAIMUNDO SANTOS PSD/PA



